DECRETO Nº 370/2021

Dispõe sobre medidas de enfrentamento, no âmbito do Município de Monte Alegre (PA), à Pandemia causada pela Covid-19, em relação à modificação do Bandeiramento no Baixo Amazonas e o retorno dos funcionários públicos ao trabalho presencial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, o senhor **MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS** no uso das atribuições que lhe confere o art. 67, XXVI da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial de Saúde, como pandemia, o surto da Covid-19, causada pelo novo Coronavírus;
Considerando os termos da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
Considerando que é competência exclusiva do Estado do Pará legislar sobre a questão de ações referente ao enfrentamento da COVID-19, vez que de acordo com o art. 2º, III do referido decreto, que modificou o *status* da Região do Baixo Amazonas para Zona de Controle 01 (bandeira Amarela), em risco e/ou evolução da doença relativamente controlada;
Considerando a edição do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, com publicação especial no dia 14 de maio de 2021
Considerando a necessidade de adequar o Município de Monte Alegre ao Decreto Estadual nº 800/2020 e dar continuidade as medidas de contenção e no combate a Covid-19, tendo em vista a decretação do Município de Monte Alegre Zona de Controle 01 (bandeira Amarelo), de moderado, em risco e/ou evolução da doença relativamente controlada;
CONSIDERANDO o julgamento da ADI 6341 MC - Órgão julgador: **Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal** - Relator(a): **Min. MARCO AURÉLIO** - Redator(a) do acórdão: **Min. EDSON FACHIN** - Julgamento: **15/04/2020** - Publicação: **13/11/2020,** que reconheceu a autonomia dos municípios;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a adoção de medidas de enfrentamento a pandemia causada pela Coivid-19 em consonância com o Decreto Estadual nº 800 de 31 de maio de 2020, com publicação especial no dia 14 de maio de 2021.

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 2º. Fica suspenso, pelo período de vigência do Decreto, o seguinte:
I – a utilização de ponto biométrico nos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, devendo ser adotado outro meio que ateste a frequência do servidor ao seu local de trabalho;
II – a realização de eventos, reuniões de quaisquer naturezas envolvendo atividades do serviço público, com mais de 200 (duzentas) pessoas;
III – o deslocamento, no interesse do serviço público, intermunicipal ou estadual de servidores públicos e de eventuais colaboradores, salvo expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

DO RETORNO AO TRABALHO PRESENCIAL DOS SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS EFETIVOS, CONTRATADOS OU COMISSIONADOS

Art. 3º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta voltarão a trabalhar de forma presencial.

MAntos

§1º - Fica determinado o retorno ao trabalho presencial dos servidores investidos em cargos efetivos, contratados ou comissionados, que foram afastados em razão de pertencerem ao "grupo de risco" para infecção do vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), e as gestantes já imunizadas com as duas doses da vacina contra COVID-19

§2º - Ficam excluídos do retorno previsto as gestantes e os servidores que ainda não tenha recebido as duas doses do imunizante contra Covid-19 e que pertencem ao 'grupo de risco' para a infecção do vírus Sars-CoV-2 (Covid-19), conforme as orientações do Ministério da Saúde, os quais permanecerão afastados das atividades presenciais",

§3º - Ficam excluídos do retorno previsto no §2º as gestantes e servidores investidos em cargos efetivos, contratados ou comissionados, que ainda não tenha recebido as duas doses do imunizante contra COVID-19 e que pertencem ao "grupo de risco" para a infecção do vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), nos termos das orientações do Ministério da Saúde, os quais permanecerão afastados das atividades presenciais.

I - Os servidores que enquadram no §3º deverão realizar agendamento imediato para apresentação de relatório médico e avaliação pericial feita pelos médicos do Hospital Municipal de Monte Alegre, bem como exames comprobatórios, sendo estes, a cargo do servidor, sem prejuízo da utilização do Sistema Único de Saúde (SUS).

II - Os servidores que não apresentarem atestado médico e não realizarem avaliação pericial junto ao Secretaria Municipal de Saúde serão considerados faltosos.

III - O servidor que após avaliação pericial feita pelos médicos do Hospital Municipal de Monte Alegre, não for enquadrado em "grupo de risco" para a infecção do vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), deverá retornar imediatamente às atividades presenciais regulares do respectivo cargo.

§4º As gestantes que atuam na assistência direta da saúde, inclusive após imunização, exercerão suas atividades fora da "linha de frente", enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Brasil.

§5º - º Deverá retornar ao trabalho presencial o servidor investido em cargo efetivo, contratado ou comissionado, afastado por pertencer a "grupo de risco" para a infecção do vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), assim como a servidora gestante, imediatamente após 14 dias de ministrada a segunda dose da vacina contra COVID-19, independente do imunizante.

§6º - Os agentes públicos que apresentarem contraindicação formalizada por profissional médico para iniciar ou concluir o processo vacinal deverão se submeter à avaliação pericial, feita pelos médicos do Hospital Municipal de Monte Alegre, mediante agendamento prévio.

§7º - O agente público que se recusar a receber a vacina contra COVID-19 deverá retornar imediatamente às suas atividades laborais, assumindo integralmente os riscos ocasionados por sua opção de não se vacinar.

§8º - Poderão executar atividades em regime de trabalho domiciliar – *home office* – os portadores de comorbidades de acordo com o Ministério da Saúde, que ainda não foram imunizados.

§9º. Fica determinado o retorno dos atendimentos dos programas sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Trabalho e Inclusão Social – SETRINS, com exceção dos Programas do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, PETI e Projovem.

§10 - Os demais serviços disponibilizados pela SETRINS irão funcionar por agendamento.

§11 – O retorno ao trabalho presencial dos servidores investidos em cargos efetivos, contratados ou comissionados que trata este decreto, com suas regras, se estende a todos os funcionários públicos.

Art. 4º. Observado o disposto neste Decreto, fica o horário de expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta das 8h às 12h, e das 14h às 18h.

DO TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAIS DE PASSAGEIROS

Art. 5º. Os prestadores públicos e privados de serviço de transporte de passageiros dentro do território do Município de Monte Alegre ficam obrigados a:

I – disponibilizar álcool em gel 70% e na falta deste, outro meio de higienização,

II – higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto;

III – não transportar quaisquer passageiros em pé;

IV - Fica Permitido o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, observado as seguintes condições:

a) os passageiros serão dispostos em distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) de um para outro e por fileira;
b) é obrigatório o uso de máscara de proteção em qualquer caso.
V - Fica permitido o transporte de cargas de quaisquer naturezas.

DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REDE BANCÁRIA

Art. 6º. Fica determinado à rede bancária, inclusive às Casas Lotéricas:
I – Que estabeleça controle da lotação nos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 1,5 metros;
II – Que forneça obrigatoriamente alternativas de higienização (água, sabão e/ou álcool em gel).
III – Que invistam e estimulem à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar aglomeração de pessoas nas agências e correspondentes bancários.
Parágrafo único: Ficam as agências bancárias autorizadas a impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara facial.

DAS ATIVIDADES QUE PERMANECERAM FECHADAS AO PÚBLICO DE ACORDO COM O ART. 16-N DO DECRETO ESTADUAL Nº 800 DE 31 DE MAIO DE 2020, COM PUBLICAÇÃO ESPECIAL NO DIA 14 DE MAIO DE 2021.

Art. 7º. Ficam fechados ao público, os seguintes serviços:
I - boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público;
II - praias, igarapés, balneários, clubes e quaisquer estabelecimentos similares;
III – presença de público em eventos esportivos.
§1º. As agências bancárias funcionarão no horário determinado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão equivalente, observando a metodologia de atendimento;
I - no caso das Casas Lotéricas, o seu atendimento ao público será feito, com base no número final do CPF, conforme deliberação das casas lotéricas de Monte Alegre.

DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA

§2º - Os estabelecimentos que oferecerem serviços relacionados à pratica regular de exercícios físicos como Academias de Ginástica, estão autorizadas a funcionar em horário comercial com o limite máximo estipulado no Alvara de Funcionamento
I - A capacidade e máxima de pessoas autorizadas para o seu funcionamento será correspondente a capacidade permitida no ambiente, devendo adotar o sistema de escalas e revezamento de turnos.
II - O distanciamento mínimo de 1,5m entre os colaboradores e clientes

DOS RESTAURANTES, LANCHONETES, CARRINHOS DE VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

§3º - Os restaurantes, lanchonetes, carrinhos de venda de gêneros alimentícios, poderão funcionar das até as 01:00 hora da manhã
I – Fica premitido os serviços na modalidade *self service*
II – O uso de mesas esta autorizado, desde que se trate de pessoas da mesma família ou com convívio social pré-estabelecido, permitindo crianças de colo em acomodações apropriadas, desde que limite-se a um total de 04 (quatro) pessoas
III – é proibido a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento; e,
IV – O serviço de *delivery*/entrega, não se enquadra no horário estabelecido para funcionamento dos restaurantes, lanchonetes, carrinhos de venda de gêneros alimentícios, devendo funcionar até as 01:00hora da manhã.
VI - O distanciamento mínimo de 1,5m entre os colaboradores e clientes,

V - A capacidade e máxima de pessoas autorizadas para o seu funcionamento será de 70% (setenta por cento).

DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS E CLINICAS DE ESTÉTICA

§4º - Os salões de beleza, barbearias e clinicas de estética, iram funcionar de acordo com o seu Alvara de Funcionamento.
I – A capacidade e máxima de pessoas autorizadas para o seu funcionamento será de 70% (setenta por cento), devendo adotar sempre que possível o sistema de escalas e revezamento de turnos.
II – O distanciamento mínimo de 1,5m entre os colaboradores e clientes, salvo se estiverem em atendimento direto
Art. 8º. Ficam proibidas, ainda, as seguintes atividades:
I. Continua proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas vias públicas, praças e logradouros públicos;
II. Lojas de conveniências ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas no período compreendido entre 01:00 (uma) as 06 (seis) horas da manhã.
Art. 9º. É obrigatório o uso de máscara de proteção facial em todo o território do Município de Monte Alegre, sujeitando o infrator a responder civil e criminalmente nos termos da Lei Federal nº 14.019/2020.

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS.

Art.10. Os estabelecimentos comerciais e de serviços das atividades essenciais enumeradas no Anexo IV enumeradas no Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, com publicação especial no dia 14 de maio de 2021, devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto na norma estadual:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 70% (setenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;
II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;
III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);
IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e
V - adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.
§ 1°. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.
§ 2°. As feiras de rua deverão respeitar as regras deste artigo, no que for compatível.
§ 3°. O serviço de delivery relativo às atividades essenciais está autorizado a funcionar até as 23:00 horas.
Art. 11. O horário de funcionamento do comércio local, obedecerá o que consta do Alvara de Funcionamento respectivo.
Art. 12. - Fica permitido o serviço delivery em qualquer dia respeitando o horário máximo de até 01 (uma) hora da manhã
Art. 13. Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Local de Saúde, autorizados a aplicar as sanções previstas em lei relativas ao descumprimento destas determinações, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, tais como;
I – multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada a cada reincidência;
II - cassação do Alvará de Funcionamento.

III – no caso das pessoas físicas a autuação se fará pela identificação do CPF e o valor da multa de R$ 100,00 (cem) reais, dobrando de valor em caso de reincidência

Art. 14. Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, em locais públicos, para fins recreativos, com audiência superior a 200 (duzentas) pessoas

§1º - Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até a 200 (duzentas) pessoas, incluindo neste caso os cultos, missas e eventos religiosos presenciais, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (álcool em gel).

Art. 15. Os estabelecimentos de atendimento ao público devem adotar esquema especial por separação de espaço ou horário, para as pessoas inseridas nos grupos de risco, quais sejam:

I – idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – grávidas e;

III – portadores de comorbidades graves.

DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 16. Fica determinado o TOQUE DE RECOLHER, **a partir de 01:00 hora da manhã até a 06:00 horas**, para confinamento domiciliar obrigatório em lodo território do Município de Monte Alegre, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.

§1° - A circulação neste período será permitida apenas para prestadores de serviços na área de saúde, segurança, assistência social, trabalhadores que estejam em turno de serviço e funcionários de empresas privadas que estejam trabalhando no período noturno, desde que comprovada à necessidade, urgência no deslocamento e, portando identificação funcional.

§2º - A locomoção no horário em que vigorar o toque de recolher, quando extremamente necessária, deverá ser realizada preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.

§3º - Poderá ocorrer apreensão de veículos e a condução de pessoas pelas autoridades competentes em decorrência do descumprimento do disposto no caput deste artigo.

§4º - Em razão do toque de recolher ficam terminantemente proibidas à circulação e permanência de pessoas nos parques, praças públicas municipais, orlas, ruas e logradouros, objetivando evitar contatos e aglomerações, no período estipulado neste decreto.

Art. 17. Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou órgão equivalente no Estado do Pará, a Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar medidas complementares de controle sanitário nos portos, aeroporto, terminais rodoviários e hidroviários do Município de Monte Alegre.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor a na data de sua publicação, e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Estado do Para, como percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares nível de transmissão do vírus entre a população, revogadas as disposições em contrário, em especial fica revogado o Decreto nº331/2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Monte Alegre (PA), em 25 de junho de 2021.

MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS
Prefeito do Município de Monte Alegre (PA)

DECRETO Nº 370/2021

Dispõe sobre medidas de enfrentamento, no âmbito do Município de Monte Alegre (PA), à Pandemia causada pela Covid-19, em relação à modificação do Bandeiramento no Baixo Amazonas e o retorno dos funcionários públicos ao trabalho presencial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, o senhor **MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS** no uso das atribuições que lhe confere o art. 67, XXVI da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial de Saúde, como pandemia, o surto da Covid-19, causada pelo novo Coronavírus;
Considerando os termos da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
Considerando que é competência exclusiva do Estado do Pará legislar sobre a questão de ações referente ao enfrentamento da COVID-19, vez que de acordo com o art. 2º, III do referido decreto, que modificou o *status* da Região do Baixo Amazonas para Zona de Controle 01 (bandeira Amarela), em risco e/ou evolução da doença relativamente controlada;
Considerando a edição do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, com publicação especial no dia 14 de maio de 2021
Considerando a necessidade de adequar o Município de Monte Alegre ao Decreto Estadual nº 800/2020 e dar continuidade as medidas de contenção e no combate a Covid-19, tendo em vista a decretação do Município de Monte Alegre Zona de Controle 01 (bandeira Amarelo), de moderado, em risco e/ou evolução da doença relativamente controlada;
CONSIDERANDO o julgamento da ADI 6341 MC - Órgão julgador: **Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal -** Relator(a): **Min. MARCO AURÉLIO -** Redator(a) do acórdão: **Min. EDSON FACHIN -** Julgamento: **15/04/2020 -** Publicação: **13/11/2020,** que reconheceu a autonomia dos municípios;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a adoção de medidas de enfrentamento a pandemia causada pela Coivid-19 em consonância com o Decreto Estadual nº 800 de 31 de maio de 2020, com publicação especial no dia 14 de maio de 2021.

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 2º. Fica suspenso, pelo período de vigência do Decreto, o seguinte:
I – a utilização de ponto biométrico nos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, devendo ser adotado outro meio que ateste a frequência do servidor ao seu local de trabalho;
II – a realização de eventos, reuniões de quaisquer naturezas envolvendo atividades do serviço público, com mais de 200 (duzentas) pessoas;
III – o deslocamento, no interesse do serviço público, intermunicipal ou estadual de servidores públicos e de eventuais colaboradores, salvo expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

DO RETORNO AO TRABALHO PRESENCIAL DOS SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS EFETIVOS, CONTRATADOS OU COMISSIONADOS

Art. 3º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta voltarão a trabalhar de forma presencial.

§1º - Fica determinado o retorno ao trabalho presencial dos servidores investidos em cargos efetivos, contratados ou comissionados, que foram afastados em razão de pertencerem ao "grupo de risco" para infecção do vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), e as gestantes já imunizadas com as duas doses da vacina contra COVID-19

§2º - *Ficam excluídos do retorno previsto as gestantes e os servidores que ainda não tenha recebido as duas doses do imunizante contra Covid-19 e que pertencem ao 'grupo de risco' para a infecção do vírus Sars-CoV-2 (Covid-19), conforme as orientações do Ministério da Saúde, os quais permanecerão afastados das atividades presenciais",*

§3º - Ficam excluídos do retorno previsto no §2º as gestantes e servidores investidos em cargos efetivos, contratados ou comissionados, que ainda não tenha recebido as duas doses do imunizante contra COVID-19 e que pertencem ao "grupo de risco" para a infecção do vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), nos termos das orientações do Ministério da Saúde, os quais permanecerão afastados das atividades presenciais.

I - Os servidores que enquadram no §3º deverão realizar agendamento imediato para apresentação de relatório médico e avaliação pericial feita pelos médicos do Hospital Municipal de Monte Alegre, bem como exames comprobatórios, sendo estes, a cargo do servidor, sem prejuízo da utilização do Sistema Único de Saúde (SUS).

II - Os servidores que não apresentarem atestado médico e não realizarem avaliação pericial junto ao Secretaria Municipal de Saúde serão considerados faltosos.

III - O servidor que após avaliação pericial feita pelos médicos do Hospital Municipal de Monte Alegre, não for enquadrado em "grupo de risco" para a infecção do vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), deverá retornar imediatamente às atividades presenciais regulares do respectivo cargo.

§4º As gestantes que atuam na assistência direta da saúde, inclusive após imunização, exercerão suas atividades fora da "linha de frente", enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Brasil.

***§5º* - º** Deverá retornar ao trabalho presencial o servidor investido em cargo efetivo, contratado ou comissionado, afastado por pertencer a "grupo de risco" para a infecção do vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), assim como a servidora gestante, imediatamente após 14 dias de ministrada a segunda dose da vacina contra COVID-19, independente do imunizante.

§6° - Os agentes públicos que apresentarem contraindicação formalizada por profissional médico para iniciar ou concluir o processo vacinal deverão se submeter à avaliação pericial, feita pelos médicos do Hospital Municipal de Monte Alegre, mediante agendamento prévio.

§7° - O agente público que se recusar a receber a vacina contra COVID-19 deverá retornar imediatamente às suas atividades laborais, assumindo integralmente os riscos ocasionados por sua opção de não se vacinar.

§8º - Poderão executar atividades em regime de trabalho domiciliar – *home office* – os portadores de comorbidades de acordo com o Ministério da Saúde, que ainda não foram imunizados.

§9º. Fica determinado o retorno dos atendimentos dos programas sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Trabalho e Inclusão Social – SETRINS, com exceção dos Programas do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, PETI e Projovem.

§10 - Os demais serviços disponibilizados pela SETRINS irão funcionar por agendamento.

§11 – O retorno ao trabalho presencial dos servidores investidos em cargos efetivos, contratados ou comissionados *que trata este decreto, com suas regras, se estende a todos os funcionários públicos.*

Art. 4º. Observado o disposto neste Decreto, fica o horário de expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta das 8h às 12h, e das 14h às 18h.

DO TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAIS DE PASSAGEIROS

Art. 5º. Os prestadores públicos e privados de serviço de transporte de passageiros dentro do território do Município de Monte Alegre ficam obrigados a:

I – disponibilizar álcool em gel 70% e na falta deste, outro meio de higienização,

II – higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto;
III – não transportar quaisquer passageiros em pé;
IV - Fica Permitido o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, observado as seguintes condições:
a) os passageiros serão dispostos em distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) de um para outro e por fileira;
b) é obrigatório o uso de máscara de proteção em qualquer caso.
V - Fica permitido o transporte de cargas de quaisquer naturezas.

DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REDE BANCÁRIA
Art. 6º. Fica determinado à rede bancária, inclusive às Casas Lotéricas:
I – Que estabeleça controle da lotação nos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 1,5 metros;
II – Que forneça obrigatoriamente alternativas de higienização (água, sabão e/ou álcool em gel).
III – Que invistam e estimulem à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar aglomeração de pessoas nas agências e correspondentes bancários.
Parágrafo único: Ficam as agências bancárias autorizadas a impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara facial.

DAS ATIVIDADES QUE PERMANECERAM FECHADAS AO PÚBLICO DE ACORDO COM O ART. 16-N DO DECRETO ESTADUAL Nº 800 DE 31 DE MAIO DE 2020, COM PUBLICAÇÃO ESPECIAL NO DIA 14 DE MAIO DE 2021.

Art. 7º. Ficam fechados ao público, os seguintes serviços:
I - boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público;
II - praias, igarapés, balneários, clubes e quaisquer estabelecimentos similares;
III – presença de público em eventos esportivos.
§1º. As agências bancárias funcionarão no horário determinado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão equivalente, observando a metodologia de atendimento;
I - no caso das Casas Lotéricas, o seu atendimento ao público será feito, com base no número final do CPF, conforme deliberação das casas lotéricas de Monte Alegre.

DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA
§2º - Os estabelecimentos que oferecerem serviços relacionados à pratica regular de exercícios físicos como Academias de Ginástica, estão autorizadas a funcionar em horário comercial com o limite máximo estipulado no Alvara de Funcionamento
I - A capacidade e máxima de pessoas autorizadas para o seu funcionamento será correspondente a capacidade permitida no ambiente, devendo adotar o sistema de escalas e revezamento de turnos.
II - O distanciamento mínimo de 1,5m entre os colaboradores e clientes

DOS RESTAURANTES, LANCHONETES, CARRINHOS DE VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
§3º - Os restaurantes, lanchonetes, carrinhos de venda de gêneros alimentícios, poderão funcionar das até as 01:00 hora da manhã
I – Fica premitido os serviços na modalidade *self service*
II – O uso de mesas esta autorizado, desde que se trate de pessoas da mesma família ou com convívio social pré-estabelecido, permitindo crianças de colo em acomodações apropriadas, desde que limite-se a um total de 04 (quatro) pessoas
III – é proibido a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento; e,
IV – O serviço de *delivery*/entrega, não se enquadra no horário estabelecido para funcionamento dos restaurantes, lanchonetes, carrinhos de venda de gêneros alimentícios, devendo funcionar até as 01:00hora da manhã.

VI - O distanciamento mínimo de 1,5m entre os colaboradores e clientes,
V - A capacidade e máxima de pessoas autorizadas para o seu funcionamento será de 70% (setenta por cento).

DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS E CLINICAS DE ESTÉTICA

§4º - Os salões de beleza, barbearias e clinicas de estética, iram funcionar de acordo com o seu Alvara de Funcionamento.
I – A capacidade e máxima de pessoas autorizadas para o seu funcionamento será de 70% (setenta por cento), devendo adotar sempre que possível o sistema de escalas e revezamento de turnos.
II – O distanciamento mínimo de 1,5m entre os colaboradores e clientes, salvo se estiverem em atendimento direto
Art. 8º. Ficam proibidas, ainda, as seguintes atividades:
I. Continua proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas vias públicas, praças e logradouros públicos;
II. Lojas de conveniências ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas no período compreendido entre 01:00 (uma) as 06 (seis) horas da manhã.
Art. 9º. É obrigatório o uso de máscara de proteção facial em todo o território do Município de Monte Alegre, sujeitando o infrator a responder civil e criminalmente nos termos da Lei Federal nº 14.019/2020.

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS.

Art.10. Os estabelecimentos comerciais e de serviços das atividades essenciais enumeradas no Anexo IV enumeradas no Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, com publicação especial no dia 14 de maio de 2021, devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto na norma estadual:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 70% (setenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;
II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;
III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);
IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e
V - adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.
§ 1°. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.
§ 2°. As feiras de rua deverão respeitar as regras deste artigo, no que for compatível.
§ 3°. O serviço de delivery relativo às atividades essenciais está autorizado a funcionar até as 23:00 horas.
Art. 11. O horário de funcionamento do comércio local, obedecerá o que consta do Alvara de Funcionamento respectivo.
Art. 12. - Fica permitido o serviço delivery em qualquer dia respeitando o horário máximo de até 01 (uma) hora da manhã
Art. 13. Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Local de Saúde, autorizados a aplicar as sanções previstas em lei relativas ao descumprimento destas determinações, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, tais como;
I – multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada a cada reincidência;
II - cassação do Alvará de Funcionamento.
III – no caso das pessoas físicas a autuação se fará pela identificação do CPF e o valor da multa de R$ 100,00 (cem) reais, dobrando de valor em caso de reincidência

Art. 14. Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, em locais públicos, para fins recreativos, com audiência superior a 200 (duzentas) pessoas

§1º - Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até a 200 (duzentas) pessoas, incluindo neste caso os cultos, missas e eventos religiosos presenciais, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (álcool em gel).

Art. 15. Os estabelecimentos de atendimento ao público devem adotar esquema especial por separação de espaço ou horário, para as pessoas inseridas nos grupos de risco, quais sejam:

I – idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – grávidas e;

III – portadores de comorbidades graves.

DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 16. Fica determinado o TOQUE DE RECOLHER, **a partir de 01:00 hora da manhã até a 06:00 horas**, para confinamento domiciliar obrigatório em lodo território do Município de Monte Alegre, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.

§1° - A circulação neste período será permitida apenas para prestadores de serviços na área de saúde, segurança, assistência social, trabalhadores que estejam em turno de serviço e funcionários de empresas privadas que estejam trabalhando no período noturno, desde que comprovada à necessidade, urgência no deslocamento e, portando identificação funcional.

§2º - A locomoção no horário em que vigorar o toque de recolher, quando extremamente necessária, deverá ser realizada preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.

§3º - Poderá ocorrer apreensão de veículos e a condução de pessoas pelas autoridades competentes em decorrência do descumprimento do disposto no caput deste artigo.

§4º - Em razão do toque de recolher ficam terminantemente proibidas à circulação e permanência de pessoas nos parques, praças públicas municipais, orlas, ruas e logradouros, objetivando evitar contatos e aglomerações, no período estipulado neste decreto.

Art. 17. Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou órgão equivalente no Estado do Pará, a Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar medidas complementares de controle sanitário nos portos, aeroporto, terminais rodoviários e hidroviários do Município de Monte Alegre.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor a na data de sua publicação, e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Estado do Para, como percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares nível de transmissão do vírus entre a população, revogadas as disposições em contrário, em especial fica revogado o Decreto nº331/2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Monte Alegre (PA), em 25 de junho de 2021.

MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS
Prefeito do Município de Monte Alegre (PA)

Publicado por:
Mara Dalila Alves de Souza
Código Identificador:51BF4144

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 28/06/2021. Edição 2769
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/famep/